



**ACÓRDÃO**  
**1ª Turma**  
GMARPJ/dan/ARPJ

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. MOTORISTA DE CARRETA. DIREÇÃO EM VELOCIDADE EXCESSIVA. MANIFESTA IMPRUDÊNCIA NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO. FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA COMPROVADO. EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.**

1. No caso concreto, o Tribunal Regional, soberano na valoração de fatos e provas, registrou que "a carreta dirigida pelo 'de cujus', no momento do acidente fatal, trafegava a 132,6 km/h, sendo que a velocidade máxima naquele trecho em curva é de apenas 60 km/h; manifesta a imprudência do condutor da carreta, que era nova e não apresentava problemas mecânicos".

2. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, ainda que se admita a responsabilização objetiva do empregador em razão do risco da atividade, a atribuição do ato danoso exclusivamente ao empregado (fato exclusivo da vítima) rompe o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade desenvolvida, excluindo a obrigação de indenizar.

3. Aqui não se está falando de falha humana (elemento que pode ser inserido no âmbito do risco), mas de ato voluntário e contrário às mais basilares regras de condução do caminhão, não havendo dúvida que o acidente aconteceu não em razão do risco de se dirigir nas estradas, mas em consequência da excessiva velocidade com que foi conduzido.

**Agravo a que nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR - 10642-52.2019.5.15.0057**, em que são Agravantes **MARINA DA SILVA SOUZA E OUTROS** e são Agravados **G10 TRANSPORTES LTDA. e V M H TRANSPORTES LTDA**

Trata-se de agravo interposto pelas partes autoras em face da decisão unipessoal que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a primeira ré, VHM Transportes Ltda., apresentou contraminuta ao agravo.

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.

**2. MÉRITO**

Este Relator, mediante decisão unipessoal, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas autoras mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

O Tribunal Regional do Trabalho, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, denegou seguimento ao recurso de revista, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

[...]

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

## TEORIA DO RISCO / RESPONSABILIDADE OBJETIVA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

A v. decisão recorrida manteve a improcedência do pedido de reconhecimento da responsabilidade da reclamada, consignando em síntese que:

**"A carreta dirigida pelo "de cujus", no momento do acidente fatal, trafegava a 132,6 km/h, sendo que a velocidade máxima naquele trecho em curva é de apenas 60 km/h. Manifesta a imprudência do condutor da carreta, que era nova e não apresentava problemas mecânicos.**

Neste contexto, **agiu com acerto a origem ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente e, conseqüentemente, indeferir as reparações pleiteadas.**

Desse modo, o v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

## CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão acima transcrita.

Contudo, a despeito da argumentação apresentada, a parte recorrente não consegue desconstituir os fundamentos da decisão denegatória, porquanto o recurso de revista não logrou comprovar pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, na forma exigida no art. 896 da CLT.

Infere-se, da leitura do acórdão recorrido, que a Corte Regional firmou a sua convicção com suporte nas provas produzidas.

Inevitável, pois, reconhecer que a parte recorrente não pretende a revisão do acórdão recorrido considerando os fatos nele registrados, mas sim o reexame do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST, suficiente a impedir a cognição do recurso de revista e demonstrar que a causa não oferece transcendência.

Note-se que a **transcendência econômica** somente se configura quando o valor da causa é elevado ou quando o valor arbitrado à condenação compromete a higidez da empresa recorrente, circunstâncias não verificadas nos autos.

A Corte Regional não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, o que revela a inexistência de **transcendência política**.

Não se divisa **transcendência social**, porquanto inexistente a afronta a direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, o debate trazido nas razões recursais não é novo no TST, a justificar a fixação de teses jurídicas e uniformização de jurisprudência em relação à interpretação da legislação trabalhista, cenário que indica a ausência de **transcendência jurídica**.

Depreende-se, portanto, que o litígio não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, sendo forçoso reconhecer que **a causa não oferece transcendência em nenhum dos seus aspectos**.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

As partes autoras defendem a existência de transcendência do recurso de revista.

Sustentam *"se tratar de típico acidente de trabalho em atividade de risco (motorista carreteiro), o dever de indenizar germina da simples demonstração do nexa de causalidade entre a lesão ao bem jurídico protegido (vida) e o comportamento do agente ofensor que, in casu, decorre pura e simplesmente dos fatores objetivos dos riscos da atividade"*. Consideram que *"a excludente de responsabilidade civil invocada nas instâncias inferiores não merece guarida, na medida em que restou incontroverso nos autos, especialmente no v. acórdão, que o acidente que vitimou fatalmente o empregado teve ligação direta com os altos riscos presentes na atividade profissional explorada pelas Recorridas, e não em razão de uma conduta isolada do empregado, alheia ao ofício desempenhado"*. Pugnam pela reforma do acórdão para *"afastar a excludente de responsabilidade de culpa exclusiva da vítima, com a conseqüente condenação das Recorridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), nos termos do artigo 223 G, § 1º, inciso IV da CLT, bem como ao pagamento de danos materiais, convertidos em pensão mensal vitalícia, paga de uma só vez (nos termos do artigo 950, parágrafo único do Código Civil 2002), conforme a expectativa de vida do Obreiro"*.

No caso, a matéria **possui transcendência econômica** porquanto se trata de ação cujo valor da causa foi fixado em R\$ 2.113.459,02 (dois milhões cento e treze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), sendo que os pedidos de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do acidente que vitimou o empregado respondem por mais da metade desse valor.

Em que pese reconhecer a transcendência do recurso de revista, inviável o seu conhecimento, devendo ser confirmada a aplicação do óbice erigido na decisão agravada.

Isso porque o Tribunal Regional, soberano na valoração de fatos e provas, concluiu que o acidente fatal ocorreu por fato exclusivo do empregado. Nesse sentido, foi transcrito nas razões do recurso de revista o seguinte trecho do acórdão regional:

(...) Pelo o que se extrai dos autos, durante o exercício de suas atividades laborativas (motorista carreteiro), "no dia 26 de novembro de 2017, enquanto transportava uma grande carga de adubo, o caminhão do Sr. Carlos Albino saiu da pista e tombou - para a esquerda - em uma curva na Rodovia MT 130, na cidade de Poxoréo/MT, ocasião em que o vitimou fatalmente".

(...)  
"No entanto, **é certo que a responsabilidade civil do empregador, ainda que objetiva, admite a oposição de excludentes, tais como a culpa exclusiva da vítima**, o caso fortuito ou força maior e fato de terceiro"

(...)  
**A carreta dirigida pelo "de cujus", no momento do acidente fatal, trafegava a 132,6km/h, sendo que a velocidade naquele trecho em curva é de apenas 60 km/h. Manifesta a imprudência do condutor da carreta, que era nova e não apresentava problemas mecânicos. Nesse contexto, agiu com acerto a origem ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente e, conseqüentemente, indeferir as reparações pleiteadas.**

Assentadas as premissas fáticas indicadas pelo acórdão regional, insta considerar que prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, **ainda que se admita a responsabilização objetiva do empregador em razão do risco da atividade, a atribuição do ato danoso exclusivamente ao empregado (fato exclusivo da vítima) rompe o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade desenvolvida, excluindo a obrigação de indenizar.**

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes de todas as Turmas desta

Corte Superior:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O Regional reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais em razão do acidente de trabalho sofrido. A Corte de origem, com base na teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, concluiu que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do empregado. Ressaltou o Tribunal Regional que "apesar das orientações dos técnicos em segurança do trabalho, dos fornecimentos de EPIs e de treinamentos pela reclamada, bem como do conhecimento do autor sobre os métodos seguros de trabalho, o reclamante não comunicou seu supervisor sobre a atividade que iria realizar, optando por fazê-la sozinho, quando na realidade deveria solicitar auxílio para cumpri-la em dupla". **Assim, sendo constatada a culpa exclusiva da vítima, quadro fático insuscetível de reanálise nesta seara recursal por força de aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, rompe-se o nexo causal entre o infortúnio e o trabalho, situação que retira a obrigação de pagar indenização até mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva como quer o recorrente.** Precedentes. Nesse contexto, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. (...). (RRAg-634-34.2020.5.09.0126, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/05/2023).

(...) **ACIDENTE DO TRABALHO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - COLISÃO TRASEIRA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA EVIDENCIADA. Já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a culpa exclusiva da vítima figura como excludente do nexo de causalidade, motivo pelo qual, uma vez demonstrada, afasta a responsabilidade civil do empregador mesmo nas atividades de risco acentuado, como no caso do motorista de caminhão. Neste contexto, irrelevante perquirir o elemento culpa, visto que aquela excludente se aplica tanto na responsabilidade subjetiva, quanto na responsabilidade objetiva da empresa. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou, expressamente, que o acidente de trânsito (colisão traseira) ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Óbice da Súmula/TST nº 126. Agravo interno não provido. (Ag-AIRR-11157-08.2017.5.15.0106, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 19/12/2022).**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - **ACIDENTE DO TRABALHO - MOTORISTA DE CAMINHÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA 1** - Ficou incontroverso nos autos que o Reclamante era motorista e sofreu acidente de trânsito, durante sua jornada de trabalho, enquanto dirigia carreta da Reclamada em rodovia. 2 - A jurisprudência do TST admite a responsabilidade objetiva do empregador se demonstrado que a atividade desempenhada pelo empregado implica risco à sua integridade física e psíquica, hipótese dos autos. 3 - **No caso, apesar de o Tribunal Regional ter aplicado a responsabilidade objetiva, registrou, com base nas provas dos autos, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do Reclamante. 4 - Diante do quadro fático descrito no acórdão regional e irretocável nesta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como atribuir responsabilidade à Reclamada, seja subjetiva, seja objetiva, em razão da culpa exclusiva da vítima, que afasta a responsabilidade do empregador, por excluir o nexo de causalidade.** Julgados. Recurso de Revista não conhecido. (RR-11572-31.2017.5.15.0028, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 02/12/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. **ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.** A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho vem tratada no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, exigindo, em regra, a caracterização de dolo ou culpa. Também o Código Civil, nos seus artigos 186 e 187, consagra a subjetividade como regra geral, no tocante à reparação por danos, lastreando-se na hipótese da ocorrência de culpa. Assim, a teoria do risco da atividade econômica, que implica em responsabilidade objetiva, restringe-se a situações excepcionais, estabelecidas no parágrafo único do art. 927 do CCB. Não se afasta, de plano, a aplicação da hipótese excepcional à situação envolvendo acidente do trabalho, sendo necessário entender, especificamente, como seria essa atividade econômica a atrair, instantaneamente, a teoria do risco de seu desenvolvimento. **Ocorre que, ainda que se divise responsabilidade objetiva em razão de acidente do trabalho, uma vez constatada a culpa exclusiva da vítima, impossível o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador.** Isso porque a configuração de uma das

hipóteses de excludente da responsabilidade civil tem o condão de afastar o nexo de causalidade. (...). (AIRR-10230-03.2017.5.15.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 25/09/2020)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. **ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. ATO DANOSO ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE AO EMPREGADO.** No caso concreto, o Tribunal Regional concluiu que "o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a qual, após a máquina emperrar, optou por pressionar a carne contra o aparelho com suas próprias mãos, sem fazer uso dos dispositivos para apoiar e empurrar o objeto, os quais se encontravam disponíveis e em boas condições". **Nesse contexto, insuscetível de revisão em recurso de revista (Súmula nº 126 do TST), a atribuição do ato danoso exclusivamente ao empregado afasta o nexo de causalidade entre o acidente e a atividade desenvolvida, situação excludente da obrigação de indenizar, até mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, como quer o recorrente.** Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 4-66.2015.5.09.0024, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 02/07/2018).

**ACIDENTE DE TRABALHO. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CARACTERIZADA.** O artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal consagra a responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo empregado. Tal preceito, todavia, não exclui a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que admite a responsabilidade objetiva, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implique risco para o direito alheio. Isso porque há atividades em que é necessário atribuir-se um tratamento especial, a fim de que sejam apartadas do regime geral da responsabilidade, em virtude de seu caráter perigoso, sempre presente na execução cotidiana do trabalho. Nesses setores, não se pode analisar a controvérsia à luz da Teoria da Culpa; há risco maior e, por isso mesmo, quem o cria responde por ele. Não se indaga se houve ou não culpa; atribui-se a responsabilidade em virtude de haver sido criado o risco, numa atividade habitualmente exercida. **No caso, a atividade realizada pelo autor (manutenção de rede de eletricidade em altura), por si só, é tipicamente de risco, o que atrai a incidência da regra prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Assim, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Objetiva, em face do exercício de atividade de risco acentuado,** sempre presente na execução cotidiana do trabalho, o que justifica o tratamento diferenciado das demais funções vinculadas ao regime geral da responsabilidade, quando se perquire a culpa do empregador. **Contudo, conforme leciona o professor Anderson Schreiber, 'o nexo de causalidade pode ser interrompido pela intervenção de fatores estranhos à cadeia causal,** desde que aptos a romper o liame de causalidade inicial entre a atividade do agente e o dano". (Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 68). No caso, está registrado no acórdão recorrido que é incontroversa a ocorrência do acidente do trabalho, conforme demonstra a CAT [...]. Contudo, a prova testemunhal revela que a reclamada não concorreu para que ele ocorresse', bem assim que a testemunha apresentada pelo reclamante 'esclareceu que, quando o autor caiu da escada, ela estava em cima de um papelão, mas afirmou que ele próprio havia utilizado a mesma escada, mas retirou o papelão do chão para a sua própria segurança'. Acrescentou, ainda, a Corte de origem que 'o reclamante admitiu ao perito que, ao cair da escada, ela estava sobre o papelão'. **Correta, portanto, a conclusão regional ao considerar identificada a causa excludente da responsabilidade civil da empresa ré, com força bastante para afastar o nexo causal entre o dano efetivo e a atividade desenvolvida pelo obreiro a serviço da reclamada.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (ARR-185-30.2011.5.03.0071, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 22/09/2017).

(...) **ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** 1 - A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, que retirou o equipamento de proteção, o que foi determinante para que o infortúnio culminasse nos danos observados no caso. Destacou, ademais, que o trabalhador confessou o uso e fiscalização dos equipamentos de proteção. 2 - Nesses aspectos, para se chegar à conclusão diversa da exposta pelo Tribunal Regional, seria necessário reexame de fatos e prova, a fim de apreciar os requisitos necessários para configurar a responsabilidade civil da reclamada, pelos danos decorrentes do acidente do trabalho: a) o nexo causal, rompido pela culpa exclusiva da vítima e b) a fiscalização do EPI pela reclamada, necessário a configurar a culpa concorrente; o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. 3 - **Não há utilidade no debate sobre responsabilidade objetiva no caso concreto, uma vez que a decisão recorrida não indeferiu o pleito por ausência de culpa da reclamada, mas por considerar ausente o liame causal, uma vez que, mesmo que o acidente seja decorrente do trabalho, os danos por ele causados decorreram, exclusivamente, da conduta do reclamante de retirar os óculos de proteção. Em síntese: o fato exclusivo da vítima foi excludente de causalidade entre o evento e a conduta/atividade do empregador.** 4 - Por fim, acerca dos julgados colacionados, estes se mostram inespecíficos, uma vez que não guardam identidade fática com o caso dos autos. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-183600-43.2009.5.15.0106, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 30/06/2017).

RECURSO DE REVISTA. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - ATIVIDADE DE ELETRICISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA - CAUSA EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE** (violação dos arts. 1º, IV, 5º, XII, 7º, XXII, 193, 196 e 200 da CF/88, 157 e 184 da CLT, 927 do CC/02 e 19 da Lei nº 8.212/91). In casu, ficou caracterizado nos autos que o acidente ocorrido decorreu da culpa exclusiva do reclamante, estando correta a decisão do Tribunal Regional que manteve a sentença que entendeu pela impossibilidade de condenação da reclamada. **A culpa exclusiva da vítima é causa excludente do nexo de causalidade, o que a afasta a responsabilidade, inclusive objetiva do empregador.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-63000-85.2009.5.08.0203, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 18/09/2015).

Nos debates da Turma, o eminente Ministro Hugo Carlos Scheuermann trouxe precedentes da c. SDI 1 no sentido de que o erro humano do condutor do veículo está inserido no contexto do risco da atividade.

Os precedentes invocados, porém, trazem hipóteses em que o erro humano apenas contribuiu para a ocorrência do infortúnio, não sendo a causa única. No último precedente se faz referência à "culpa leve" que faz concretizar o risco inerente à atividade.

O caso dos autos, porém, não lida com simples "erro humano" que contribuiu para a ocorrência do infortúnio, mas de ato voluntário e consciente do trabalhador que descumpriu regras básicas de segurança no trânsito nas estradas e que, de forma alguma, pode ser considerado

caracterizador de "culpa leve".

Peço licença para reproduzir o acórdão regional no trecho de interesse:

(...)

**A carreta dirigida pelo "de cujus", no momento do acidente fatal, trafegava a 132,6km/h, sendo que a velocidade naquele trecho em curva é de apenas 60 km/h. Manifesta a imprudência do condutor da carreta, que era nova e não apresentava problemas mecânicos.**

O risco que justifica a responsabilização objetiva do empregador é aquele inerente ao desenvolvimento normal da atividade laborativa, não sendo possível responsabilizá-lo pelos atos imprudentes praticados pelo trabalhador, mormente quando esse mau procedimento é a única causa identificável do acidente que o vitimou.

Não vejo como fazer prevalecer a responsabilização pelo risco quando o acidente do trabalho foi causado exclusivamente por ato culposo praticado pelo próprio trabalhador em descumprimento de seus deveres funcionais e das normas de segurança no trânsito que são estabelecidas com o objetivo de impedir a ocorrência de acidentes.

Não há como reconhecer concausalidade quando o acidente automobilístico não foi ocasionado pelo risco de se dirigir na estrada, mas pelo considerável excesso de velocidade desenvolvido pelo trabalhador na condução de um veículo pesado e que, por isso, tornava ainda mais desaconselhável o excesso de velocidade.

No caso concreto, diferentemente dos precedentes da SDI-1, não havia outros veículos na estrada. O *de cujus* tombou o caminhão exclusivamente porque estava conduzindo seu veículo em uma velocidade superior ao dobro do permitido naquele local.

Na verdade, o risco de acidentes nas estradas, em grande medida, existe em razão do comportamento de motoristas que desrespeitam as mais básicas regras de trânsito e, no caso dos autos, pela forma como foi conduzido, o caminhão se tornou uma arma que, infelizmente, ceifou a vida do próprio condutor.

Aqui não se está falando de falha humana (elemento que pode ser inserido no âmbito do risco), mas de ato voluntário e contrário às mais basilares regras de condução do caminhão, não havendo dúvida que o acidente aconteceu **não em razão do risco de se dirigir nas estradas, mas em consequência da excessiva velocidade com que foi conduzido.**

Ante o exposto, o acórdão regional, ao entender indevidas as indenizações postuladas, emitiu decisão convergente com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, pelo que, não obstante a transcendência econômica do recurso de revista, os óbices da Súmula nº 333 do TST e do art. 895, § 7º, da CLT inviabilizam o conhecimento do apelo.

**NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, que juntará voto vencido, **negar-lhe provimento.**

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura digital em 16/10/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.